



00190992320164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0019099-23.2016.4.01.3300 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00280.2016.00143300.1.00118/00032

AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS (CLASSE 1900)
AUTOR: JOSEPH WALLACE FARIA BANDEIRA
RÉUS: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSEPH WALLACE FARIA BANDEIRA** em face do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E DA UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão dos efeitos do acórdão n.º 2952-15-11-1-TCU-1ª Câmara do TCU e, por conseguinte, do processo de Tomada de Contas n.º 002.670/2009-0, referente a prestação de contas do Convênio n.º 2003CV000015/SQA (Projeto Lixão), até o julgamento final do presente feito.

Narra que foi prefeito do Município de Juazeiro no período de 2001/2004, tendo celebrado durante sua gestão o convênio n.º 2003CV000015/SQA, entre o Município de Juazeiro e o Ministério do Meio Ambiente, no valor total de R\$1.136.545,58, visando à recuperação de área degradada pelo lixão localizado naquele município.

Afirma que o convênio tinha vigência prevista de 29/12/2003 a 31/10/2004, porém este foi aditado e teve prorrogada a sua vigência para 30/09/2005, ficando estabelecido que o prazo para a prestação de contas seria 31/03/2005.

Alega que não foi reeleito e que o seu sucessor "*sonegou as correspondências dirigidas ao autor que foram encaminhadas para a sede da Prefeitura referente ao multicitado convênio, tudo no propósito de causar-lhe flagrante prejuízo e impedir futura candidatura no pleito de 2012*".

Aduz que, em razão da omissão de seu gestor, o Ministério do Meio Ambiente encaminhou a informação acerca da ausência de prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, o que culminou na instauração da Tomada de Contas Especial n.º 002.670/2009-0. Ressalta



00190992320164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0019099-23.2016.4.01.3300 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00280.2016.00143300.1.00118/00032

que o TCU julgou irregulares as contas, com base na omissão da prestação, violando as garantias do devido processo legal e da ampla defesa.

Assevera que tomou conhecimento da rejeição de contas pelos meios de comunicação de massa, tendo apresentado pedido de reconsideração, em 08/07/2016, argumentando que a documentação relativa ao convênio ficou depositada na Prefeitura de Juazeiro, para que fossem prestadas as contas pelo sucessor, já que com o aditamento do convênio, foi prorrogada a obrigação de prestação de contas para 31/03/2005, ao passo que o mandato do autor findou-se em 31/12/2004. Pugnou também para que o TCU reexamine a responsabilidade do autor, assegurando-lhe a ampla defesa em todas as fases do procedimento administrativo, bem assim para levar em conta que o autor foi absolvido por negativa de autoria na esfera criminal.

Aponta haver verossimilhança das suas alegações, fundado na presunção de inocência. Ademais, indica a presença do perigo de dano, tendo em vista que em razão da decisão objurgada o seu nome consta da lista de inelegíveis do TCU, circunstância que o impede de concorrer a cargo eletivo, salientando que o prazo final para o registro de candidatos é o dia 15/08/2016 e para as convenções partidárias, o dia 05/08/2016.

Custas iniciais recolhidas à fl.161.

Juntou procuração e documentos às fls. 31/172.

Despacho de fl. 174 determinou que o autor regularizasse o polo passivo da demanda, haja vista que o TCU não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda e, considerando que o pedido de reconsideração protocolado perante o TCU teria efeito suspensivo, reservou-se para apreciar o pedido de tutela antecipada após a resposta do réu.

Às fls. 176/186, a parte autora apresentou pedido de reconsideração do despacho de fl. 174, destacando que incluiu no polo passivo a União e o TCU, inclusive indicando o endereço da União para citação, entendendo como sanado o vício referido no despacho vergastado.

Afirma que o pedido de reconsideração apresentado no TCU não possui o efeito suspensivo referido pelo pronunciamento judicial, porquanto apenas os recursos opostos dentro do prazo de 15 dias ostentam tal efeito, o que não se aplica no caso do autor, haja vista que o Acórdão



00190992320164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0019099-23.2016.4.01.3300 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00280.2016.00143300.1.00118/00032

do TCU é de 2011 e somente agora em 2016 foi impugnado pelo autor.

Argui a necessidade de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela seja feita antes da resposta da União, tendo em vista a proximidade das datas finais para a convenção que escolherá os candidatos que disputarão as eleições de 2016 e para o registro das respectivas candidaturas, que precedem o prazo em dobro da União para contestar.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

De início verifico que a parte autora indicou corretamente para integrar o polo passivo a União, uma vez que o Tribunal de Contas da União é órgão de controle externo que integra a estrutura do aludido ente federativo, sendo desprovido de personalidade jurídica para figurar como parte em demanda judicial.

Deste modo, defiro o pedido da parte autora quanto a este aspecto, para considerar sanado o vício apontado pelo despacho de fl. 174.

Passo, então, a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A concessão de tutela provisória de urgência requer elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil.

Para a sua concessão exige-se que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, consoante art. 301, do Novo CPC, devendo, ainda, a parte responder pelo prejuízo que a efetivação desta tutela causar à parte adversa, nas hipóteses previstas no art. 302 do aludido diploma legal.

Já a tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas no art. 311 do Novo Código de Processo Civil.

Em análise perfunctória própria do presente momento processual, entendo, no caso, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar.



00190992320164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0019099-23.2016.4.01.3300 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00280.2016.00143300.1.00118/00032

No caso em análise, verifico que há verossimilhança nas alegações do demandante. Com efeito, a decisão do Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas relativas ao convênio 2003CV000015/SQA, firmado entre o Município de Juazeiro e o Ministério do Meio Ambiente, para a realização de obras para a recuperação de área degradada pelo "lixão" (fls. 104/111), condenando o autor ao pagamento da quantia de R\$337.103,99 (trezentos e trinta e sete mil, cento e três reais e noventa e nove centavos), acrescida de juros e atualização monetária, além da penalidade de multa no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Ocorre que o mesmo fato deu ensejo a persecução na esfera criminal, em ação movida pelo Ministério Público Federal contra o Requerente, na qual este foi absolvido por não ter sido comprovada a autoria.

O magistrado sentenciante fundamentou que: "*Quanto à autoria do delito, eis por não comprovada. Isso porque a obrigatoriedade da prestação de contas dos referidos recursos federais não era mais do acusado, pois seu mandato eletivo findou-se em dezembro de 2004, data anterior ao previsto para a prestação de contas final, qual seja: 31/03/2005. Por efeito, a eventual responsabilidade seria, em tese, do gestor do município que lhe sucedeu*".

Como cediço, as instâncias civil, penal e administrativa são independentes entre si, podendo cada uma delas examinar o mesmo fato proferindo decisões sobre o caso segundo seus ditames. Excepcionalmente, contudo, as esferas poderão repercutir entre si, na hipótese de haver o reconhecimento na esfera penal da inexistência do fato ou da negativa de autoria, situações em que tal reconhecimento repercutirá nas esferas cível e administrativa.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da independência e autonomia das instâncias administrativa, civil e penal. 2. Ressalvadas as hipóteses de reconhecimento, na esfera penal, da inexistência do fato ou da negativa de autoria, não interfere na esfera administrativa a absolvição penal. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. (AC 0046580-11.2000.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL



00190992320164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0019099-23.2016.4.01.3300 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00280.2016.00143300.1.00118/00032

CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.), SEGUNDA TURMA, DJ p.43 de 17/04/2006).

Por outro lado, também reputo presente o perigo de dano irreparável, uma vez que o autor afirma constar da lista de inelegíveis em razão da decisão do TCU impugnada nestes autos.

Neste passo, é importante observar que o pedido de reconsideração apresentado perante o TCU em 08/07/2016 (fls. 43/59), não atende ao requisito do art. 285¹ do Regimento Interno do TCU, tendo em vista que interposto após o prazo como reconhece o próprio autor às fls. 176/186.

Nesta senda, havendo prazo para as convenções partidárias e para o registro de candidatura a mandato eletivo, há evidente perigo que o autor tenha seu direito político cerceado, justificando a concessão da tutela de urgência no caso concreto.

Do exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar a suspensão dos efeitos do acórdão n.º 2952-15-11-1-TCU-1ª Câmara do TCU e, por conseguinte, do processo de Tomada de Contas n.º 002.670/2009-0, referente à prestação de contas do Convênio n.º 2003CV000015/SQA (Projeto Lixão), devendo a UNIÃO, através do seu órgão TCU, adotar as providências necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Cumprido, cite-se e intime-se.

Salvador/BA, em 26 julho de 2016.

1 Art. 285. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 183.

§ 1º Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não recorridos não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser constituído processo apartado para prosseguimento da execução das decisões.

§ 2º Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contados do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES em 26/07/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 32951953300273.



00190992320164013300

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

Processo Nº 0019099-23.2016.4.01.3300 - 14ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00280.2016.00143300.1.00118/00032

CYNTHIA DE ARAÚJO LIMA LOPES
Juíza Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária da Bahia